AgRg no HABEAS CORPUS Nº 340.867 - PR (2015/0283998-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCOS VALENTE ISFER
ADVOGADOS	:	CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO E OUTRO(S) FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tratando-se de impetração contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator do Tribunal Estadual, que indeferiu pedido de liminar, em que não se observa teratologia ou falta de fundamentação, não há que ser mitigada a aplicação da Súmula n. 691 do STF.

2. Não se observa flagrante ilegalidade em decisão que, de forma fundamentada, indefere o pedido de liminar para determinar o amplo acesso do paciente à Investigação matriz, com renovação do prazo para apresentação de Resposta à Acusação, por demandar, inclusive, análise do próprio mérito da impetração.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

(*) Republicado por haver incorreção na autuação do original.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 340.867 - PR (2015/0283998-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCOS VALENTE ISFER
ADVOGADOS	:	CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO E OUTRO(S) FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, diante a incidência da Súmula 691/STF.

Sustenta o agravante que *a referida decisão é meramente retórica, porquanto não indica, com elementos concretos dos autos, a razão pela qual acredita que o Paciente não deve ter acesso ao Inquerito "mãe"* (fl. 617).

Afirma, ainda, que é direito do defensor ter acesso amplo e irrestrito a todas as provas produzidas referentes a seu constituinte, tendo a decisão agravada violado a jurisprudência desta Corte ao avalizar a decisão proferida pelo Tribunal de origem, que entendeu que o acesso do paciente às investigações deveria ser negado.

Conforme informações eletrônicas, o mérito do HC n. 1456210-4 ainda não foi julgado no Tribunal de Justiça do Paraná.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 340.867 - PR (2015/0283998-3)

VOTO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 604/607):

[...]. A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e plenamente adotada por esta Corte - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar -, em princípio, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, têm-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

Na hipótese dos autos, a decisão impugnada assim consignou, in verbis (fls. 20/24):

> ***Vistos***,
>
> *Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de* ***Marcos Valente Isfer*** *contra a decisão proferida nos autos n° 0021708-27.2015.8.16.0013 pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Curitiba-PR que acolheu o pronunciamento Ministerial e indeferiu o requerimento de acesso aos autos originários da Justiça Federal (fls. 17).*
>
> *Os Impetrantes relatam que o Paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 312 do Código Penal, por doze vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal e segundo o Ministério Público, o Paciente e os demais corréus teriam desviado valores do salário de funcionário supostamente fantasma empregado em seu gabinete enquanto Deputado Estadual.*
>
> *Esclarecem que ao compulsar os autos, perceberam que a investigação era uma junção de fragmentos realizada pela autoridade policial, tendo sido originada de outra investigação federal que apurava supostos atos cometidos por diversos parlamentares e não apenas o Paciente, tendo sido pleiteado o acesso à integra desta investigação, autos n° 2006.70.00.013388-0, que tramitou na Polícia Federal e que posteriormente originou o Inquérito Policial n° 2008.70.00.003036-4 que redundou na ação penal contra o Paciente.*
>
> *Alegam que foi negado o pedido de acesso à investigação matriz sob o argumento de que a materialidade estaria demonstrada no processo crime em questão e que o deferimento do pedido iria contrariar decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de*

Curitiba-PR, acerca da existência de quebra de sigilo bancário de terceiras pessoas.

Afirmam que a autoridade coatora incidiu em equívoco, porque é direito do defensor ter acesso amplo irrestrito a todas as provas produzidas que digam respeito ao seu constituinte, nos termos do artigo 7°, XIII e XIV da Lei 8.096/94, bem como da Súmula Vinculante n° 14.

Asseveram que no inquérito policial denotam-se diversas passagens e remissões à investigação matriz, sendo inegável que o Paciente precisa conhecer tudo que foi produzido em seu desfavor desde o início e que fundamentou a ação penal.

Argumentam que todo o arcabouço probatório no inquérito policial decorreu da investigação matriz n° 2006.70.00.01188- 0, devendo ser garantido ao Paciente acesso ao seu conteúdo.

Aduzem que ainda que se diga que o Paciente não era formalmente indiciado naquela investigação, evidente que algum elemento de prova foi produzido em seu desfavor para que o inquérito policial tivesse iniciado e não deve caber ao Ministério Público a seleção daquilo que é relevante ou não à defesa, devendo a defesa ter amplo acesso a todas as provas que foram produzidas para que possa exercer a defesa em sua plenitude, sob pena de violação ao artigo 5°, LV, da CF.

Ao final, requerem: a) liminarmente, a suspensão do prazo para apresentação de Resposta à Acusação até que o mérito seja julgado ou; b) liminarmente e de forma alternativa, a determinação de amplo acesso à Investigação matriz desde já, oportunidade em que o prazo para a apresentação de Resposta à Acusação deverá ser renovado; c) no mérito, a concessão da ordem para garantir o amplo acesso à Investigação matriz n° 2006.70.00.013388-0.

É o relatório.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado contra a decisão proferida nos autos de ação penal n° 0021708- 27.2015.8.16.0013 pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Curitiba-PR que acolheu o pronunciamento Ministerial e indeferiu o requerimento de acesso aos autos originários da Justiça Federal (fls. 17).

Segundo os Impetrantes, a autoridade coatora incidiu em equívoco, porque é direito do defensor ter acesso amplo irrestrito a todas as provas produzidas que digam respeito ao seu constituinte e todo o arcabouço probatório no inquérito policial decorreu da investigação matriz n° 2006.70.00.01188-0, devendo ser garantido ao Paciente acesso ao seu conteúdo.

Inicialmente cumpre registrar que para a concessão liminar de Habeas Corpus a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decisão proferida e fique demonstrada de forma explicita e contundente a

necessidade de urgência da medida.

Trata-se, portanto, de providência excepcionalíssima, admitida apenas em casos extremos.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

"Acolho o pronunciamento Ministerial e indefiro o requerimento de acesso aos Autos originários da Justiça Federal e demais procedimentos, pelas razões expostas pela Promotora de Justiça.

No entanto, concedo reabertura de prazo para apresentação da defesa preliminar."

Na hipótese, em sede de cognição sumária, não se verifica o alegado constrangimento ilegal, haja vista que conforme consignado no parecer do representante do Ministério Público que serviu de amparo à decisão proferida pelo Juízo a quo, a materialidade está evidenciada nos autos e o acesso aos autos de inquérito originário contraria decisão acerca do sigilo determinado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR:

"Note-se que eventual deferimento ao acesso dos autos de inquérito federal originário, sob n°. 2006.70.00013388-0, além de ser desnecessário – eis que a materialidade a respeito da conduta do ora acusado e demais corréus encontra-se demonstrada no presente processo, restando, portanto, legitimado o início da persecutio criminis in juditio – também contraria decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR, acerca do sigilo existente, visto que há representação de quebra de sigilo bancário de contas correntes estranhas às pessoas dos réus (item 07, da decisão de sequencial 1.8)" (fls. 51).

Portanto, a princípio, a decisão não possui ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem em sede de liminar.

Tendo em vista a necessidade de maiores informações, oficie-se à suposta Autoridade Coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se.

No caso, não vejo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, uma vez ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Com efeito, a pretensão de obter vista dos autos de Investigação matriz n° 2006.70.00.013388-0, a qual tramitou na POLÍCIA FEDERAL DO PARANÁ e que posteriormente originou o Inquérito Policial n° 2008.70.00.003036-4 (ou 33/2008), cujos fragmentos se observa no inquérito policial que redundou na Ação Penal contra o Paciente (fl. 4), é questão passível de indeferimento do pedido de liminar, em habeas corpus, por demandar,

inclusive, análise do próprio mérito da impetração.

Diante do exposto, indefiro liminarmente o presente habeas corpus, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. [...].

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, haja vista que o Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de liminar, proferiu decisão devidamente fundamentada, ressaltando que não restou demonstrado, ao menos em juízo de cognição sumária, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da medida de urgência, motivo pelo qual não se verifica decisão teratológica ou eivada de ilegalidade que autorize o afastamento da Súmula n. 691 do STF.

Ressalta-se, por oportuno, que, como exposto na decisão agravada, os pedidos de liminar suspensão do prazo para apresentação de Resposta à Acusação ou, alternativamente, a determinação de amplo acesso à Investigação matriz, são questões que demandam análise do próprio mérito do pedido originário.

Assim, como a matéria meritória ainda não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, impedida está o seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0283998-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 340.867 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 14562104

EM MESA JULGADO: 01/12/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CONRADO GAMA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	MARCOS VALENTE ISFER
ADVOGADO	:	FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME
CORRÉU	:	IVANIR DOMINGOS RALDI
CORRÉU	:	ANDRE LUIZ TEIXEIRA KAFKA
CORRÉU	:	ALAOR VALENTE TAVARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS VALENTE ISFER
ADVOGADOS	:	CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO E OUTRO(S) FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.